



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI**

Anteprojeto de lei para criação do Conselho Municipal do FUNDEF

Lei Municipal nº 412 de 27 de 02 de 2007

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEB.

O Prefeito do Município de São José do sabugi Pb, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no art. 24 §1º da Medida Provisória nº. 339, de 28 de dezembro de 2006, sanciona a seguinte Lei:

**Capitulo I**

**Das Disposições Preliminares**

Art., 1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Saio José do sabugi PB.

**Capitulo II**

**Da composição**

Art. 2º O Conselho a que o art. 1º é constituído por 08 (Oito) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

- I) Um representante da Secretaria Municipal de Educação indicado pelo Poder Executivo Municipal
- II) Um representante dos professores da Escola pública municipal;
- III) Um representante dos diretores da escola pública municipais.
- IV) Um representante dos servidores técnico-administrativos da escola publica municipais;

- V) Dois representantes dos pais de alunos da escola pública municipal;
- VI) Dois representantes dos estudantes da educação básica pública;
- VII) Um representante do conselho da Escola;
- VIII) Um representante do Conselho Tutelar;

§ 1º Os membros de que tratam os incisos II,III,IV,V e VI deste artigos serão indicados pelas respectivas representações após processo eletivo organizado para escolha dos indicados pelos respectivos pares .

§ 2º A indicação referida no art. 1º do Caput deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos Conselheiros anteriores para a nomeação dos conselheiros;

§ 3º Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito á participação no processo eletivo previsto no art. 1º.

§ 4º Os representantes, titular e suplente, dos diretores das escolas publicas municipais deverão ser diretores eleitos por suas respectivas comunidades escolares.

§ 5º São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB.

I – Cônjuge e parentes consangüíneos ou afins ate terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretario Municipais;

II – Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviço relacionados à administração ou controle interno dos recursos do fundo, bem como: cônjuges, parentes consangüínea ou afim, até terceiro grau, desses profissionais:

III – Estudantes que não sejam emancipados, e

IV - Pais de alunos que:

- a) Exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal, ou
- b) Prestem serviços terceirizados ao poder Executivo Municipal;

Art. 3º O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais desde, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I – Desligamento por motivos particulares;

II – Situação de impedimento previsto no Art. 6º , incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

1º - Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrito no art. 3º , o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

2º - Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo no art. 3º , a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar no titular e novo suplente para o conselheiro do FUNDEB.

Art. 4º O mandato dos membros do conselho será de 2 (dois) anos , permitida uma única recondução para o mandato subsequente por apenas uma vez.



### Capítulo III

#### Das competências do Conselho do FUNDEB

Art. 5- Compete ao Conselho do FUNDEB:

- I- Acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo ;
- II- Supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;
- III- Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do fundo;
- IV- Emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do fundo, que deverão ser disponibilizados mensalmente pelo Poder Executivo Municipal, e;
- V- Outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça;

Parágrafo único - O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder executivo Municipal em trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de contas dos municípios.

#### Capítulo IV

##### Das Disposições Finais

Art. 6º - O conselho do FUNDEB terá um presidente e um Vice-presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

Parágrafo único - Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do art. 2º , I - desta lei.

Art. 7º - Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no art. 3º a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

ART. 8º No prazo máximo de 30 (tinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB deverá ser aprovado o regulamento interno que viabilize seu funcionamento.

art. 9º As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente com a presença da maioria de seus membros e, extraordinariamente , quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único – As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10º -O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11º - A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB

- I- Não será remunerada;
- II- É considerada atividade de relevante interesse social;
- III- Assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informação recebida ou prestada em razão do exercício de suas atividades de conselheiros e sobre as pessoas que lhe confiaram ou deles recebem informação;
- IV- Veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso de mandato;
  - a) Exoneração de ofício ou da demissão do cargo ou do estabelecimento de ensino em que atuam;
  - b) Atribuição da falta injustificada ao serviço, em função das atividades do Conselho, e;
  - c) Afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 12º - O conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria devendo o Município garantir infra-estrutura e condições, matérias adequadas à execução plena das competências do conselho e oferecer ao Ministério da Educação dos dados cadastrais relativos à sua criação e sua composição

Parágrafo único – a Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo Municipal para atuar como secretário Executivo do Conselho

Art. 13º - O Conselho do FUNDEB poderá sempre julgar conveniente:


- I- Apresentar, ao poder legislativo local e aos órgãos de controle interno manifestação formal a cerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do FUNDEB, e ;
- II- Por decisão da maioria dos seus membros convocar o secretário municipal de educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimento acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do fundo, devendo autoridade convocada apresenta-se em prazo não superior a trinta dias.



Art. 14º - durante o prazo previsto no § 2º do art. 2º , os novos membros deverão se reunir com os membros do conselho do FUNDEB, cujo mandato está encerrando , para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 15º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Sabugi PB , 27 de Fevereiro de 2007



José Derci de Medeiros  
Prefeito Constitucional